



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1697067 - SC (2017/0237708-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TEREZINHA ELMA FAVARETTO CHEMIN
AGRAVADO : ZELINDO CHEMIN
ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGÓCIO JURÍDICO GRATUITO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO ESTABELECIDA NO TEMA 1.004/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em desapropriação indireta, a aquisição de imóvel sujeito a restrições administrativas por negócio jurídico gratuito caracteriza a exceção prevista no Tema 1.004 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afastando a ilegitimidade ativa do autor e garantindo o seu direito à indenização, em observância ao princípio da boa-fé objetiva.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1697067 - SC (2017/0237708-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TEREZINHA ELMA FAVARETTO CHEMIN
AGRAVADO : ZELINDO CHEMIN
ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGÓCIO JURÍDICO GRATUITO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. EXCEÇÃO ESTABELECIDA NO TEMA 1.004/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Em desapropriação indireta, a aquisição de imóvel sujeito a restrições administrativas por negócio jurídico gratuito caracteriza a exceção prevista no Tema 1.004 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), afastando a ilegitimidade ativa do autor e garantindo o seu direito à indenização, em observância ao princípio da boa-fé objetiva.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra a decisão de minha relatoria de fls. 623/625.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega a não incidência do Tema 1.004 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Aponta violação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, ao argumento de que o autor é parte ilegítima, pois adquiriu o imóvel após a imposição das limitações decorrentes da construção da rodovia.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fls. 637 e 638).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sobre a sub-rogação do adquirente de imóvel em todos os direitos do proprietário original, fixou a seguinte tese objeto do Tema 1.004:

Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. **Excetuem-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente.** (Sem destaque no original.)

Observo que esta Corte, ao examinar o direito à indenização do adquirente de imóvel sujeito a restrições administrativas em casos de desapropriação indireta, fixou exceções, entre as quais se inclui a hipótese de negócio jurídico gratuito, que é a situação dos presentes autos.

O Tribunal de origem, ao fazer a análise de conformação, assim se manifestou sobre a questão (fl. 597):

Como visto, o acórdão registra que "O autor Valdecir Chemin recebeu o imóvel de seus pais Zelindo Chemin e Terezinha Elma Favaretto Chemin por escritura pública de doação com cláusula de usufruto lavrada em 17.08.2000 (fl. 22)".

Nesse contexto, pouco importa a alegação dos autores no sentido de que Zelindo Chemin e Terezinha Elma Favaretto Chemin teriam adquirido o imóvel em 1974, antes do apossamento ocorrido em 1993 (evento 176, PET1, 2G).

No caso, verifica-se a excepcional circunstância (negócio jurídico gratuito) que afasta a hipótese de ilegitimidade ativa, à luz da tese objeto do Tema 1004/STJ - a qual registra, em seu final, a exclusão de seu âmbito, dentre outras, das situações em que houver "negócio jurídico gratuito", evidenciado na presente demanda -, de modo que não há que se falar em afronta ao referido enunciado.

Inviável, pois, juízo de retratação.

Constato, portanto, que o caso dos autos, qual seja, a aquisição do imóvel

por negócio jurídico gratuito, está compreendido na exceção prevista no Tema 1.004/STJ, afastando a ilegitimidade ativa do autor e garantindo o seu direito à indenização, em observância ao princípio da boa-fé objetiva.

No que se refere ao argumento da parte agravante de nulidade da herança (fl. 631) incide a Súmula 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

E ainda que fosse superado o óbice da Súmula 7/STJ, a alegação de nulidade da herança no recurso especial e no agravo interno não foi suficiente para se ter a questão de direito como prequestionada, instituto que, para sua caracterização, exige, além da alegação, a discussão e a apreciação judicial pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.697.067 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0237708-3

Número de Origem:

05000602520118240053 053115000600 20140603160 20140603160000000 5000602520118240053
53115000600

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : TEREZINHA ELMA FAVARETTO CHEMIN

RECORRIDO : ZELINDO CHEMIN

ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : CÉLIA IRACI DA CUNHA E OUTRO(S) - SC022774

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : TEREZINHA ELMA FAVARETTO CHEMIN

AGRAVADO : ZELINDO CHEMIN

ADVOGADO : GÉLSON JOEL SIMON - SC016971

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024